



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2013/0110(COD)

29.11.2013

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos (COM(2013)0207 – C7-0103/2013 – 2013/0110(COD))

Relator de parecer: Sergio Gaetano Cofferati

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As diretivas contabilísticas¹ (a seguir designadas as «Diretivas») dizem respeito à elaboração de demonstrações financeiras anuais e consolidadas e dos relatórios associados. O artigo 46.º, n.º 1, alínea b), da Quarta Diretiva e o artigo 36.º, n.º 1, da Sétima Diretiva preveem que, quando adequado e na medida do necessário para a compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, o relatório anual deve abranger igualmente informações não financeiras, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

A oportunidade de melhorar a transparência da informação social e ambiental prestada pelas sociedades de todos os setores, a fim de garantir a igualdade de condições de concorrência, foi reconhecida pela Comissão no «Ato para o mercado único»², tendo sido reiterada na Comunicação «Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014»³. A presente proposta dá cumprimento a um dos principais compromissos da estratégia renovada.

A comunicação define a RSE como «a responsabilidade das empresas pelo seu impacto na sociedade». Reconhece o facto de que o seu desenvolvimento deverá ser impulsionado pelas próprias empresas, que deverão prever um processo que lhes permita integrar as preocupações sociais e ambientais nas suas atividades e estratégias comerciais. A transparência não financeira constituirá, portanto, um elemento fundamental de qualquer política de responsabilidade social das empresas.

Os relatórios do Parlamento Europeu sobre "Responsabilidade social das empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva", bem como sobre a "Responsabilidade social das empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável" reconhecem a importância de adotar medidas legislativas sobre a divulgação de informações não financeiras.

O Parlamento Europeu apelou à criação de um quadro legislativo que confira às sociedades flexibilidade e que, ao mesmo tempo, assegure aos consumidores e investidores transparência, comparabilidade, e fácil acesso à informação. Tal permitirá conceder às sociedades responsáveis uma grande vantagem em matéria de competitividade assim como uma importante remuneração do mercado. O Parlamento Europeu insta, além disso, a que as informações não financeiras abranjam as cadeias de aprovisionamento e de subcontratação, e reconhece a necessidade de uma verificação externa das informações não financeiras divulgadas.

A proposta da Comissão Europeia deve ser alterada em conformidade com a posição assumida previamente pelo Parlamento Europeu, a fim de responder de forma adequada ao

¹ Quarta Diretiva do Conselho, de 25 de julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (78/660/CEE), Sétima Diretiva do Conselho, de 13 de junho de 1983, relativa às contas consolidadas (83/349/CEE).

² "Single Market Act-Twelve levers to boost growth and strengthen confidence", COM (2011) 206, <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0206:FIN:EN:PDF>, p 15.

³ COM(2011) 681 final, de 25 de outubro de 2011.

requisito de transparência e comparabilidade e de manter, ao mesmo tempo, um grau elevado de flexibilidade para as sociedades.

Os requisitos sobre a divulgação de informações não financeiras só se devem aplicar às grandes sociedades, tal como definido previamente nas diretivas contabilísticas. As PME não devem ser abrangidas por estes requisitos.

É fundamental assegurar a clareza jurídica das sociedades e evitar qualquer tipo de insegurança ao nível da execução, pelo que se propõe que a Comissão adote, até ao final de 2015, orientações para a execução das medidas relativas às declarações não financeiras que constam da presente diretiva.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Relativamente às medidas sobre a diversidade de género ao nível dos órgãos de administração, a presente diretiva não prejudica a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{12-A}, relativa aos Requisitos de Fundos Próprios, nem a Diretiva XXXX/XX/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho^{12-B}.

^{12-A} ***Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).***

⁺ ***JO: inserir o número (no corpo do texto e***

na nota de rodapé), a data e a referência do JO (na nota de rodapé) da Diretiva.

^{12b} Diretiva .../..UE do Parlamento Europeu e do Conselho de relativa à melhoria do equilíbrio entre homens e mulheres no cargo de administrador não-executivo das empresas cotadas em bolsa e outras medidas conexas (JO L).

Justificação

A presente diretiva deve ser coerente com a quarta diretiva relativa aos Requisitos de Fundos Próprios e com a nova diretiva relativa à melhoria do equilíbrio entre homens e mulheres no cargo de administrador não executivo das empresas cotadas em bolsa e a outras medidas conexas.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de reforçar a coerência e a comparabilidade das informações não financeiras divulgadas em toda a União, as sociedades devem ser obrigadas a incluir no seu relatório anual uma declaração não financeira que contenha informações relativas, pelo menos, às questões ambientais, sociais e ***relacionadas com os trabalhadores***, ao respeito pelos direitos humanos, à luta contra a corrupção e as tentativas de suborno. Essa declaração deve incluir uma descrição das políticas, resultados, e riscos associados às mesmas questões.

Alteração

(6) A fim de reforçar a coerência e a comparabilidade das informações não financeiras divulgadas em toda a União, as sociedades devem ser obrigadas a incluir no seu relatório anual uma declaração não financeira que contenha informações relativas, pelo menos, às questões ambientais, sociais e ***de género e emprego, incluindo, pelo menos, o diálogo social, a conformidade com as convenções coletivas e o respeito dos direitos sindicais, bem como*** ao respeito pelos direitos humanos, à luta contra a corrupção e as tentativas de suborno. Essa declaração deve incluir uma descrição das políticas, resultados, ***incidentes importantes ocorridos durante o período de apresentação de relatórios*** e riscos associados às mesmas questões.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para fornecer essas informações, as sociedades *podem* recorrer *a sistemas nacionais, sistemas da UE, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), bem como a sistemas internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas (NU), os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as empresas multinacionais e a política social, e a Iniciativa Global Reporting.*

Alteração

(7) Para fornecer essas informações *não financeiras*, as sociedades *devem* recorrer, *pelo menos, aos* princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar» *e às* Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais. *As sociedades podem, além disso, recorrer igualmente a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, devendo, nesse caso, especificar o sistema em que se basearam. Uma vez que a grande diversidade dos sistemas de divulgação de informação reduz a comparabilidade das informações não financeiras, podendo, simultaneamente, conduzir a um aumento dos custos de conformidade para as empresas, sobretudo para as PME, é conveniente que a União legisle sobre um conjunto claro de critérios de divulgação de informação não financeira. Este sistema comum de divulgação de informações da União irá garantir uma aplicação coerente em todo o mercado único e a equidade de condições concorrenciais para os operadores económicos. As referidas diretrizes da Comissão podem, ainda, simplificar a comparabilidade entre sociedades. A Comissão deve, por meio de atos delegados, elaborar estes critérios, incluindo os indicadores-chave de desempenho, com base nos sistemas internacionais existentes referidos no primeiro parágrafo e apresentar a respetiva proposta de legislação até ao final de 2015, o mais tardar. Os indicadores-chave de desempenho (ICD) desenvolvidos nestes critérios devem incluir informações relevantes em matéria de ICD, como, por exemplo, a taxa de*

rotatividade dos trabalhadores; o número de pessoas empregadas no âmbito de contratos de trabalho, a organização sindical, a proporção entre o salário base dos homens e o salário base das mulheres. Os ICD desenvolvidos para avaliar o impacto da atividade das empresas em termos ambientais devem, no mínimo, abranger os critérios de uso do solo, de utilização da água, das emissões de gases com efeito de estufa e da utilização de materiais. A Comissão deve, se for caso disso em conformidade com o relatório sobre a aplicação da diretiva e juntamente com uma avaliação de impacto, apresentar uma proposta legislativa de revisão da diretiva que estabelece um quadro para a divulgação de informação não-financeira, incluindo indicadores-chave comuns de desempenho.

Alteração 4

Proposta de diretiva Recital 8

Texto da Comissão

(8) No ponto 47 da declaração final da Conferência das Nações Unidas Rio +20, «O futuro que queremos»¹³, reconhece-se a importância de divulgar informações sobre a sustentabilidade das empresas e incentiva-se as empresas a ponderar a integração de informação em matéria de sustentabilidade no seu ciclo de divulgação de informações, sempre que adequado. Também se incentivam os setores, os governos interessados e as partes interessadas pertinentes a conceber, se for caso disso com o apoio do sistema das Nações Unidas, modelos de melhores práticas, bem como a desenvolver medidas com vista à integração da informação financeira e não financeira, tendo em conta as experiências colhidas com os sistemas já

Alteração

(8) No ponto 47 da declaração final da Conferência das Nações Unidas Rio +20, «O futuro que queremos»¹³, reconhece-se a importância de divulgar informações sobre a sustentabilidade das empresas e incentiva-se as empresas a ponderar a integração de informação em matéria de sustentabilidade no seu ciclo de divulgação de informações, sempre que adequado. Também se incentivam os setores, os governos interessados e as partes interessadas pertinentes a conceber, se for caso disso com o apoio do sistema das Nações Unidas, modelos de melhores práticas, bem como a desenvolver medidas com vista à integração da informação financeira e não financeira, tendo em conta as experiências colhidas com os sistemas já

existentes.

existentes.

Deve, conseqüentemente, ser solicitado às empresas da UE, nos termos da presente diretiva, que divulguem a sua declaração não financeira como parte da sua declaração financeira.

¹³ Nações Unidas, «O futuro que queremos», Documento Final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável Rio +20, A/CONF.216/L.1.

¹³ Nações Unidas, «O futuro que queremos», Documento Final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável Rio +20, A/CONF.216/L.1.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A cadeia de abastecimento constitui, para a maioria das sociedades, parte integrante da criação de valor, mas também dos riscos potenciais que a sociedade ou empresa podem implicar, não só para a sociedade ou empresa propriamente ditas, mas também para a sociedade em geral. Deve, por isso, garantir-se que, sempre que possível, a informação contida na declaração não financeira inclua dados sobre toda a cadeia de abastecimento.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

(11-A) O Conselho Europeu de 22 de maio de 2013 apelou à introdução obrigatória da transmissão de informações por país para todas as grandes empresas e grupos, como parte da revisão da Diretiva 2013/34/UE. Por conseguinte, a fim de permitir uma maior transparência dos pagamentos feitos a administrações públicas, as grandes empresas e as entidades de interesse público devem divulgar os pagamentos relevantes feitos às administrações públicas dos países em que operam. Sempre que possível, essa divulgação deve ser feita mediante a publicação de um anexo à demonstração financeira anual ou à demonstração financeira consolidada.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 14

(14) Tal como exigido pelo artigo 51.º-A, n.º 1, alínea e), da Diretiva 78/660/CEE, o relatório dos revisores oficiais de contas deve também conter um parecer ***relativo à concordância do relatório anual, incluindo as*** informações não financeiras ***nele*** contidas, com as contas anuais relativas ao mesmo exercício financeiro.

(14) Tal como exigido pelo artigo 51.º-A, n.º 1, alínea e), da Diretiva 78/660/CEE, o relatório dos revisores oficiais de contas deve também conter um parecer ***sob a forma de declaração relativa às*** informações não financeiras contidas ***no relatório anual e à concordância deste*** com as contas anuais relativas ao mesmo exercício financeiro.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A obrigação de divulgar as políticas de diversificação no seio dos seus órgãos de administração, de direção e supervisão em termos de idade, **sexo**, origem geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, apenas se deve aplicar às grandes sociedades cotadas. Por conseguinte, as pequenas e médias sociedades, que podem ser isentas de certas obrigações contabilísticas ao abrigo do artigo 27.º da Diretiva 78/660/CEE, não devem ser abrangidas por esta obrigação. A divulgação da política de diversificação deve fazer parte da declaração sobre o governo da sociedade, como prevista no artigo 46.º-A da Diretiva 78/660/CEE. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação não serão obrigadas a criá-la, mas deverão justificar claramente a razão dessa ausência.

Alteração

(16) A obrigação de divulgar as políticas de diversificação no seio dos seus órgãos de administração, de direção e supervisão em termos de **género e outros aspetos como a** idade, origem geográfica, **deficiência**, habilitações e antecedentes profissionais, apenas se deve aplicar às grandes sociedades cotadas. Por conseguinte, as pequenas e médias sociedades, que podem ser isentas de certas obrigações contabilísticas ao abrigo do artigo 27.º da Diretiva 78/660/CEE, não devem ser abrangidas por esta obrigação. A divulgação da política de diversificação deve fazer parte da declaração sobre o governo da sociedade, como prevista no artigo 46.º-A da Diretiva 78/660/CEE. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação não serão obrigadas a criá-la, mas deverão justificar claramente a razão dessa ausência.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

O relatório anual conterá uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defronta.

Alteração

O relatório anual conterá uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, **da empresa e de toda a sua cadeia de abastecimento**, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defronta. **Neste contexto, qualquer risco implica, tal como a não observância das normas sociais e ambientais, incerteza financeira.**

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esta exposição deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, conforme com a dimensão e complexidade da sua atividade.

Alteração

Esta exposição deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, conforme com a dimensão e complexidade da sua atividade. ***Os conselhos administrativos e os conselhos fiscais devem participar na elaboração do material publicado. As informações apresentadas pelas empresas devem ser verificadas por uma entidade independente. A não observância da obrigatoriedade de divulgação de informações deve ser sancionada pelos Estados-Membros.***

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

b) Para as sociedades cujo número médio de empregados durante o exercício financeiro exceda 500 e cujos total do balanço e montante líquido do volume de negócios, na data de encerramento do balanço, excedam respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, a referida exposição deve também ***incluir*** uma declaração não financeira que contenha informações referentes pelo menos às questões ambientais, sociais e ***relativas aos***

Alteração

b) Para as sociedades cujo número médio de empregados durante o exercício financeiro exceda 500 e cujos total do balanço e montante líquido do volume de negócios, na data de encerramento do balanço, excedam respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, a referida exposição deve também ***integrar*** uma declaração não financeira que contenha informações ***relativas à atividade das sociedades e ao impacto na sociedade*** referentes pelo

trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, **incluindo**:

menos às questões ambientais, sociais, **de género e laborais**, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1 – ponto i)

Texto da Comissão

i) Uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a estas questões;

Alteração

i) Uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a estas questões, **com uma referência também aos processos de devida diligência iniciados**;

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1 – ponto ii-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) Um registo dos incidentes importantes ocorridos em relação a estas questões durante o período de apresentação de relatórios;

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso uma sociedade não aplique políticas em relação a uma ou várias destas questões, deve apresentar uma explicação para esse facto.

Alteração

Caso uma sociedade não aplique políticas em relação a uma ou várias destas questões, deve apresentar uma explicação ***clara e fundamentada*** para esse facto. ***Esta explicação deve incluir uma avaliação da decisão de não seguir as políticas relacionadas com estas questões.***

O impacto das atividades das empresas na sociedade deve incluir as repercussões resultantes das atividades da empresa de referência, assim como das atividades de outras empresas vinculadas a esta por relações empresariais, como, por exemplo, iniciativas de empresas comuns e cadeias de aprovisionamento e de subcontratação.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para a prestação destas informações a ***sociedade*** pode recorrer a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.

Alteração

Para a prestação destas informações, a ***empresa deve basear-se nas orientações relativas à aplicação das medidas da presente diretiva sobre a declaração não financeira, um ano após a sua adoção. Antes disso, a empresa deve recorrer, pelo menos, aos princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar» e às Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais. A empresa pode, além disso, recorrer a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.***

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até 31 Dezembro 2015, o mais tardar, a Comissão deve adotar, por meio de atos delegados nos termos do artigo 49.º da nova Diretiva 2013/34, e atualizar regularmente, critérios para um sistema comum europeu de divulgação não financeira. Esses critérios devem basear-se em sistemas nacionais, da UE ou internacionais existentes e incluir indicadores-chave de desempenho (ICD) relativamente às questões sobre as quais devem ser fornecidas informações. As orientações devem incluir tanto disposições gerais como setoriais. A Comissão Europeia deve elaborar essas orientações após consulta dos Estados-Membros, autoridades reguladoras nacionais, empresas e organizações da sociedade civil.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, *a* análise deve incluir indicadores-chave de

(c) Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, *bem como do impacto na sociedade, no*

desempenho, tanto financeiros como não financeiros, relevantes para a sua atividade específica.

ambiente e nos direitos humanos, e para efeitos da transparência e comparabilidade da análise, esta deve incluir indicadores-chave de desempenho, tanto financeiros como não financeiros (ICD), relevantes para a sua atividade específica. A análise deve incluir os ICD definidos nas orientações desenvolvidas pela Comissão Europeia, um ano após a sua adoção.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A Comissão apresentará, até fins de 2018, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre:

- a aplicação da presente diretiva, nomeadamente sobre as informações não-financeiras divulgadas e o seu alcance, a transparência e a comparabilidade das informações não-financeiras fornecidas;

- o progresso da divulgação de informações não-financeiras em todo o mundo;

Em função das conclusões desse relatório, a Comissão reexaminará a presente diretiva e ponderará a possibilidade de propor um quadro vinculativo europeu para a divulgação de informação não-financeira, incluindo indicadores-chave comuns de desempenho.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a sociedade elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, com base em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, que inclua as informações previstas no n.º 1, alínea b), deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, alínea b), desde que esse relatório seja integrado no relatório anual.»

Alteração

4. Caso a sociedade elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, com base em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, que inclua as informações previstas no n.º 1, alínea b), **em conformidade com as disposições específicas aí definidas e com as orientações relativas à aplicação das medidas da presente diretiva sobre a declaração não financeira**, deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, alínea b), desde que esse relatório seja integrado no relatório anual **e contenha os ICD pertinentes nos termos do disposto no n.º 1, alínea c).**

Justificação

A fim de assegurar a flexibilidade fundamental para as empresas e, ao mesmo tempo, um nível adequado de transparência e comparabilidade, as empresas devem recorrer aos ICD pertinentes que sejam coerentes com as informações fornecidas nos domínios abrangidos pelo relatório não financeiro, mesmo nos casos em que são utilizados diferentes quadros de apresentação de relatórios.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46-A – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Uma descrição da política de diversificação da sociedade para os seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos de idade, **sexo**, diversidade geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, dos objetivos

Alteração

g) Uma descrição da política de diversificação da sociedade para os seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos de **género e outros aspetos como** idade, diversidade geográfica, **deficiência**, habilitações e

dessa política de diversificação, da forma como foi implementada e dos respetivos resultados no período de referência. ***Caso a sociedade não aplique uma política de diversificação, a declaração deve conter uma explicação clara e fundamentada para esse facto.***

anteriores profissionais, dos objetivos dessa política de diversificação, da forma como foi implementada e dos respetivos resultados no período de referência.

Justificação

É importante que sejam sempre fornecidas as informações sobre a diversidade de género nos órgãos de administração, direção e supervisão de uma empresa.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 53-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar a implementação de mecanismos eficazes e adequados que permitam uma correta divulgação de informações não financeiras por parte das empresas, em conformidade com o disposto na presente diretiva.

Os Estados-Membros devem assegurar a instauração de procedimentos nacionais eficazes para o cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva, assim como garantir que estes procedimentos estão disponíveis para todas as pessoas singulares e coletivas que possuam um interesse legítimo, nos termos da legislação nacional, em assegurar o cumprimento do disposto na presente diretiva.

Justificação

Para evitar riscos de "lavagem verde" e informações enganosas, importa que os Estados-Membros criem mecanismos específicos tendo em vista a aplicação e o cumprimento corretos da diretiva. A fim de ter em conta as diferentes realidades nacionais, os Estados-Membros

devem dispor de flexibilidade no que diz respeito ao funcionamento destes mecanismos.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1-A (novo)

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 18 – n.º 2-A

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

Alterações à Diretiva 2013/34/UE

Ao artigo 18.º da Diretiva 2013/34/UE é aditado o seguinte número:

“2-A. Nas notas às declarações financeiras, as grandes empresas e todas as entidades de interesse público devem divulgar, especificando por Estado-Membro e por país terceiro no qual possuam um estabelecimento, as seguintes informações numa base consolidada para o exercício financeiro:

- a) Denominação, natureza das atividades e localização geográfica;***
- b) Volume de negócios;***
- c) Número de trabalhadores numa base equivalente a tempo inteiro;***
- d) Vendas e compras;***
- e) Lucros ou perdas antes da dedução de impostos;***
- f) Impostos sobre os lucros ou perdas;***
- g) Subvenções públicas recebidas.”***

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3 – parte introdutória

PE516.976v02-00

18/26

AD\1011515PT.doc

Texto da Comissão

Para as empresas-mães de empresas a consolidar que, em conjunto, durante o exercício financeiro, excedam um número médio de empregados de 500, e que, em conjunto, na data de encerramento do balanço, excedam um total do balanço ou um montante líquido de volume de negócios de respetivamente **40 ou 80** milhões de euros, a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações referentes pelo menos às questões ambientais, sociais e **relativas aos trabalhadores**, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

Alteração

Para as empresas-mães de empresas a consolidar que, em conjunto, durante o exercício financeiro, excedam um número médio de empregados de 500, e que, em conjunto, na data de encerramento do balanço, excedam um total do balanço ou um montante líquido de volume de negócios de respetivamente **20 ou 40** milhões de euros, a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações **relativas à atividade das empresas e ao seu impacto na sociedade** referentes pelo menos às questões ambientais, sociais, **de género e de emprego, bem como** ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/394/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3 – ponto i)

Texto da Comissão

i) Uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a estas questões;

Alteração

i) Uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a estas questões, **com uma referência também aos processos de devida diligência iniciados;**

Justificação

A referência aos processos de devida diligência é necessária para esclarecer que estes processos podem constituir uma parte muito importante das políticas seguidas pelas empresas.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/394/CEE
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3 – ponto ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) Um registo dos incidentes importantes ocorridos em relação a estas questões durante o período de apresentação de relatórios;

Justificação

O relatório sobre a declaração não financeira deve incluir informações sobre todos os incidentes importantes relacionados com as questões referidas, visto que estas informações são necessárias para fornecer aos consumidores e aos investidores uma perspetiva clara e abrangente do impacto das atividades da empresa.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/394/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3 – ponto iii)

Texto da Comissão

Alteração

iii) Os riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade.

iii) Os riscos ***para a empresa e para a sociedade*** associados a essas questões e a forma como são geridos pela empresa.

Justificação

Esta proposta de alteração visa tornar o texto coerente com a nova definição de responsabilidade social das empresas.

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

Caso as empresas incluídas na

Caso as empresas incluídas na

consolidação, consideradas no seu conjunto, não apliquem políticas em relação a uma ou várias destas questões, **a sociedade deve** apresentar uma explicação para esse facto.

consolidação, consideradas no seu conjunto, não apliquem políticas em relação a uma ou várias destas questões, **as mesmas devem** apresentar uma explicação **clara e fundamentada** para esse facto. **Esta explicação deve incluir uma avaliação da decisão de não seguir as políticas relacionadas com estas questões.**

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O impacto das atividades das empresas na sociedade deve incluir as repercussões das atividades da empresa de referência, assim como das atividades de outras empresas vinculadas a esta por relações empresariais, como, por exemplo, iniciativas de empresas comuns e cadeias de aprovisionamento e de subcontratação.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/394/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

Para a prestação destas informações o relatório anual consolidado pode basear-se em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.

Para a prestação destas informações, o relatório anual consolidado **deverá basear-se nas orientações relativas à aplicação das medidas da presente diretiva sobre a declaração não financeira, um ano após a sua adoção. Antes disso, o relatório anual consolidado deve basear-se, pelo menos, nos princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em**

aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar» e nas Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais. O relatório anual consolidado pode, além disso, basear-se em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até 31 de dezembro de 2015, o mais tardar, a Comissão deve adotar, por meio de atos delegados nos termos do artigo 49.º da nova Diretiva 2013/34, e atualizar regularmente, critérios para um sistema comum europeu de divulgação não financeira. Esses critérios devem basear-se em sistemas nacionais, da UE ou internacionais existentes e incluir indicadores-chave de desempenho (ICD) relativamente às questões sobre as quais devem ser fornecidas informações. Os critérios devem incluir tanto disposições gerais como setoriais. A Comissão Europeia deve elaborar essas orientações após consulta dos Estados-Membros, autoridades reguladoras nacionais, empresas e organizações da sociedade civil.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise deve incluir indicadores-chave de desempenho, tanto financeiros como não financeiros, relevantes para a sua atividade específica.

Alteração

Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição das sociedades, do impacto na sociedade e da transparência e comparabilidade da análise, esta deve incluir indicadores-chave de desempenho, tanto financeiros como não financeiros (ICD), relevantes para a sua atividade específica. ***A análise deve incluir os ICD definidos nas orientações desenvolvidas pela Comissão Europeia, um ano após a sua adoção.***

Justificação

Os ICD revestem-se da máxima importância na medida em que asseguram um nível adequado de comparabilidade entre as informações disponibilizadas pelas diferentes empresas.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 83/394/CEE

Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a empresa-mãe elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, referente à totalidade do grupo de empresas consolidadas, com base em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, que inclua as informações previstas no n.º 1, terceiro parágrafo, deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, desde que esse relatório seja integrado no relatório anual consolidado.

Alteração

4. Caso a empresa-mãe elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, referente à totalidade do grupo de empresas consolidadas, com base em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, que inclua as informações previstas no n.º 1, terceiro parágrafo, ***em conformidade com as disposições específicas aí definidas e com as orientações relativas à aplicação das medidas da presente diretiva sobre a declaração não financeira***, deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, terceiro

parágrafo, desde que esse relatório seja integrado no relatório anual consolidado e **contenha os ICD pertinentes nos termos do disposto no n.º 1.**

Justificação

A fim de assegurar a flexibilidade fundamental para as empresas e, ao mesmo tempo, um nível adequado de transparência e comparabilidade, as empresas devem recorrer aos ICD pertinentes que sejam coerentes com as informações fornecidas nos domínios abrangidos pelo relatório não financeiro, mesmo nos casos em que são utilizados diferentes quadros de apresentação de relatórios.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 83/394/CEE

Artigo 36 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem assegurar a implementação de mecanismos eficazes e adequados que permitam uma correta divulgação de informações não financeiras por parte das empresas, em conformidade com o disposto na presente diretiva.

Os Estados-Membros devem assegurar a instauração de procedimentos nacionais eficazes para o cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva, assim como garantir que estes procedimentos estão disponíveis para todas as pessoas singulares e coletivas que possuam um interesse legítimo, nos termos da legislação nacional, em assegurar o cumprimento do disposto na presente diretiva.

Justificação

Para evitar riscos de "lavagem verde" e informações enganosas, importa que os Estados-Membros criem mecanismos específicos tendo em vista a aplicação e o cumprimento corretos da diretiva. A fim de ter em conta as diferentes realidades nacionais, os Estados-Membros

devem dispor de flexibilidade no que diz respeito ao funcionamento destes mecanismos.

PROCESSO

Título	Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos
Referências	COM(2013)0207 – C7-0103/2013 – 2013/0110(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 21.5.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 21.5.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Sergio Gaetano Cofferati 29.5.2013
Exame em comissão	30.9.2013 5.11.2013
Data de aprovação	28.11.2013
Resultado da votação final	+: 29 -: 3 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Claudette Abela Baldacchino, Adam Bielan, Jorgo Chatzimarkakis, Sergio Gaetano Cofferati, Birgit Collin-Langen, Anna Maria Corazza Bildt, António Fernando Correia de Campos, Cornelis de Jong, Christian Engström, Evelyne Gebhardt, Małgorzata Handzlik, Malcolm Harbour, Philippe Juvin, Toine Manders, Mitro Repo, Heide Rühle, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Catherine Stihler, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Emilie Turunen, Bernadette Vergnaud, Barbara Weiler
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Ildikó Gáll-Pelcz, Morten Løkkegaard, Claudio Morganti, Olga Sehnalová, Kyriacos Triantaphyllides, Wim van de Camp, Patricia van der Kammen
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Monika Panayotova, Andrés Perelló Rodríguez